



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 11080.009718/98-86
Acórdão : 201-74.192

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 112.176
Recorrente : LOJAS RENNER S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/201.0.447
C	EM. 28 de Março de 2001
	Procurador Rep. da Faz Nacional

PIS – A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ – Recursos Especiais nºs 240.938/RS e 255.520/RS, e CSRF – Acórdão CSRF/02-0.871, de 05/06/2000). **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LOJAS RENNER S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto,

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009718/98-86
Acórdão : 201-74.192

Recurso : 112.176
Recorrente : LOJAS RENNER S/A

RELATÓRIO

A empresa epigrafada foi autuada, tendo em vista que o Fisco entendeu indevida a base de cálculo utilizada pela empresa para o lançamento do PIS, qual seja faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendendo a auto fiscal que a hipótese dos seis meses refere-se a prazo de pagamento da contribuição.

Irresignada com a r. decisão monocrática, que manteve, *in totum*, o lançamento autuada interpôs o presente recurso voluntário, limitando suas razões quanto à exegese da 07/70, mais precisamente do seu artigo sexto e seu parágrafo único. Assim, para a defesa base imponível do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

De fls. 233, cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.

γ



Processo : 11080.009718/98-86
Acórdão : 201-74.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Exsurge do relatório que a matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado cinge-se à interpretação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70.

E nesse tópico deve ser revista a base de cálculo utilizada no lançamento, posto que a jurisprudência do STJ tornou-se uniforme no sentido de que a base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 07/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo utilizado na exação¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Todavia, embora através de órgão fracionário, veio agora o Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (CF, artigo 105, III),² em voto relatado pelo Ministro José Delgado, exarar o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A ementa do citado julgado assim dispõe:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos

¹ Acórdãos 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² REsp 240.938/RS, julgado em 13/05/2000 (DJ 15/05/2000, página 143), à unanimidade pela Primeira Turma.



Processo : 11080.009718/98-86
Acórdão : 201-74.192

embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base de faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

4 - Recurso especial parcialmente provido."³

Na fundamentação de seu voto, o eminente Ministro, em síntese, conclui que até a edição da MP nº 1.212/95, a base de cálculo das Contribuições PIS/PASEP correspondia ao faturamento de seis meses antes do mês da ocorrência do fato gerador, em interpretação literal da Lei Complementar nº 07/70. E que, portanto, as alterações na legislação de tais contribuições pelas Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95 e pela MP nº 812/95 referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento e não à própria base de cálculo do PIS.

De igual sorte, também a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), à sua maioria, em 05/06/2000, conforme Acórdão CSRF/02-0.871, também firmou o mesmo entendimento firmado inicialmente pelo STJ. Tendo aquela Egrégia Corte Administrativa função precípua de uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, nada me resta em nome da sistematização jurídica, senão acatar tal tese, embora, como afirmei, ressalvo meu ponto de vista pessoal.

Assim, até a edição da MP nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para o fim de que o auto de infração seja refeito, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

Forte em todo exposto, dou provimento ao recurso para que o lançamento seja recalculado, até a vigência da MP nº 1.212/95, considerando como base de cálculo do

³ No mesmo sentido REsp 255.520/RS, j. 17/10/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009718/98-86
Acórdão : 201-74.192

PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e tendo como prazos de recolhimento aqueles das Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE